



## VOTO

**PROCESSO: 00058.024315/2021-10**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,  
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), em seu art.36-A permite à ANAC expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

1.2. A Lei nº. 11.182/2005, de 27 de setembro de 2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária-SIA apresenta ao Colegiado, proposta de Resolução elaborada em conjunto com a Superintendência de Padrões Operacionais-SPO, com vistas a permitir, temporariamente, operações de pouso e decolagens de aviões em locais não cadastrados pela ANAC na região da Amazônia Legal.

2.2. Com a pandemia de Covid-19, comunidades isoladas situadas na Amazônia Legal passaram a depender ainda mais do transporte aéreo. Ao passo que a enfermidade requer tratamentos específicos e imediatos, os recursos estão disponíveis em centros urbanos distantes, inviabilizando a remoção de enfermos por vias terrestres ou fluviais. Não obstante, equipes de saúde e de outras ações humanitárias precisam se deslocar às comunidades para mitigar os efeitos diretos e colaterais provocados pela doença.

2.3. Por outro lado, os locais em terra que os aviões conseguem acessar próximos aos povoados não estão regularizados na ANAC. O problema regulatório não surgiu com a pandemia, mas certamente esta foi um gatilho para a estruturação inicial de uma proposição responsiva, com compartilhamento de encargos entre os envolvidos nas operações aéreas, quais sejam, órgão regulador, entidades públicas e operadores aéreos, cada um com sua parcela de contribuição e compromisso com a segurança dos voos nessas localidades.

2.4. Nesse sentido, as áreas técnicas estudaram a problemática e suas condições de contorno, e propuseram um normativo simplificado. Inicialmente, foi definido o escopo de operações que podem ser realizadas com base nessa norma e estabelecidos os requisitos mínimos a serem observados pelos operadores aéreos certificados<sup>[1]</sup> que pretendem operar nos termos dessa Resolução. Para as entidades públicas demandantes dos voos, a proposta prevê a necessidade de se firmar um termo de compromisso

prévio com a ANAC, assegurando que somente contratará regulados certificados, que subsidiará a empresa contratada com todas as informações pertinentes aos locais dos pousos e, além disso, que envidará os esforços necessários para regularizar, o mais breve possível, o cadastramento dessas áreas junto à ANAC.

2.5. Com relação à proposta da área técnica, ressalto a importância de constar no texto da norma a previsão de que o operador aéreo deve adotar procedimentos a fim de evitar interferências indesejadas em razão da presença de pessoas ou animais na pista, dada a particularidade das localidades das operações em questão. Nesse sentido, proponho que seja adota a seguinte redação no art. 9º da proposta:

"Art. 9º São requisitos para decolagem ou pouso em áreas não cadastradas:

(...)

IX - que sejam realizados, na medida do possível, procedimentos com vistas a minimizar o risco da presença de pessoas e de animais durante a operação."

2.6. Tendo em vista a urgência da matéria, e o caráter excepcional e de baixo impacto a direitos econômicos dos regulados, concordo com a área técnica pela dispensa de realização de consulta pública, nesse momento.

2.7. Ciente de que a proposta apresentada pela SIA/SPO é uma abordagem regulatória alternativa para o problema inserido no contexto complexo da Amazônia Legal durante a pandemia de Covid-19, e que a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC não vislumbrou óbices ao prosseguimento do feito, avalio que a proposta apresentada: (i) adequa-se à necessidade de permitir operações na situação excepcional da atualidade; (ii) tende a proporcionar um nível de segurança socialmente tolerável frente às opções de não realização dos voos ou da execução de operações completamente à margem da regulação; e (iii) além disso, deve gerar informações que podem contribuir para reavaliações e aprimoramentos regulatórios.

2.8. Por fim, parablenizo as áreas técnicas envolvidas na temática e ressalto que o processo é um marco para as operações aéreas da Amazônia Legal. A proposta apresentada não apenas é tempestiva, mas traz em si construção robusta, advinda especialmente de experiências adquiridas ao longo desse período em que diversos *waivers* foram concedidos com o objetivo de facilitar as operações aéreas durante a pandemia. Ademais, a norma reforça aspectos da regulação responsiva, com o envolvimento do órgão regulador, entes governamentais e prestadores de serviço para o alcance da solução.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da proposta de ato normativo nos termos da proposição apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA e pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI! nº 5691962), ressalvado o disposto no item 2.5 deste Voto.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor

---

(1) Operações restritas aos operadores aéreos certificados sob o RBAC 119 e que operam segundo o RBAC 135.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5779996** e o código CRC **CADF1355**.

---